



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 99

de 23 de setembro de 2022.

Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que “dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências”.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

§ 2º O prazo para concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério exclusivo do Município uma vez justificado o interesse público e a juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, e desde que o serviço esteja sendo prestado conforme as metas de qualidade previstas no edital e no contrato licitatórios respectivos, observado o disposto no Art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação que lhe foi dada pelo Art. 179 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 cumulado com Art. 119 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo da estrita observância do ordenamento jurídico em vigor, o edital de licitação para a concessão do serviço público de transporte coletivo e respectivo contrato delimitar-se-ão pelo disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e suas alterações” (NR)

§ 1º O regime econômico e financeiro da concessão deverá observar o disposto no Art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º A apuração de déficit ou superávit tarifários ocorrerá mensalmente por meio da atualização da planilha de custo real do serviço efetivamente prestado ao usuário.

§ 3º Para além dos requisitos formais, das cláusulas essenciais e diretrizes normativas expressamente previstas nas Leis Federais n.º 8.987/95 e 12.587/2012, o edital de licitação deverá contemplar:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

A presente propositura tem por escopo promover alteração da Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que “dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências”.

Trata-se, com efeito, da atualização de norma jurídica municipal por meio da recepção formal e literal do conteúdo das leis nacionais que disciplinam a matéria, isto é, as Leis Federais n.º 8.987/95 e 12.587/12, implementando-se com a presente proposta de alteração legislativa uma maior robustez do escopo normativo correlato, coligindo-se da iniciativa, por conseguinte, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal com vias a propiciar maior segurança jurídica às adstritas relações jurídicas firmadas pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem demonstrado o relevante interesse público que ampara a mensagem, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 255

São Pedro, 23 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei nº 99 anexo, que conforme ementa, “Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal

Projeto de Lei Nº 99/2022
Data: 23/09/2022 Hora: 14:00
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências.

Numero de Protocolo
005221/2022